



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 004, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA DOS JUROS E MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora (art. 345 c/c art. 10, VII, da Lei complementar Municipal n.º 85/2022), bem como o parcelamento (art. 371, da Lei Complementar Municipal n.º 85/2022), objetivando propiciar ao contribuinte a sua regularização com o recolhimento dos créditos de natureza tributária (IPTU, ITBI, ISS e taxas) inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º A anistia será concedida as multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 345, da Lei Complementar n.º 85, de 16 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º Ficam excluídos dos benefícios da presente Lei, todos os débitos inscritos em dívida ativa que se encontra em fase de protesto pelo cartório, em execução ou acordo já entabulado.

Art. 4º A concessão prevista no art. 1º da presente Lei disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I - 100% (cem por cento) de anistia das multas e dos juros de mora para pagamento em até 02 (duas) parcelas consecutivas;

II - 80% (oitenta por cento) de anistia das multas e dos juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas consecutivas;

III - 60% (sessenta por cento) de anistia das multas e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas consecutivas;



IV - 40% (quarenta por cento) de anistia das multas e dos juros de mora para pagamento em até 08 (oito) parcelas consecutivas;

V - 30% (trinta por cento) de anistia das multas e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas consecutivas.

Parágrafo único. Para parcelamento da Dívida Ativa nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (um) UPM.

Art. 5º Para concessão do parcelamento fica na obrigatoriedade do atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo, conforme dispõe o art. 371, da Lei Complementar Municipal n.º 85/2022:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato do parcelamento e a assinatura do Termo de Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.;

IV - o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas, não consecutivas, gerará a mesma penalidade prevista no inciso anterior.

Parágrafo Único. Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o inciso anterior, serão acrescidas de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo 345 da Lei Complementar n.º 85, de 16 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta lei, deverão protocolar o requerimento para opção pelo parcelamento até o dia 31/07/2026.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal responsável por:

I - divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que alcance conhecimento de toda comunidade;



II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 8º Após o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, todos os créditos tributários inscritos na dívida ativa e superior ao mínimo estabelecido na Lei Ordinária Municipal n.º 714, de 10 de março de 2025, deverão ser executadas judicialmente, conforme estabelece o art. 229, VII e VIII c/c art. 245, III, “c”, e art. 374, todos da Lei Complementar n.º 85, de 16 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal).

Art. 9º Fica incluído os benefícios desta Lei ao Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA do município de Bom Jesus do Araguaia - MT, para o exercício de 2026.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mormente a Lei Ordinária Municipal n.º 774, de 19 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2026.

MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:969158621
53

Assinado de forma digital por
MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153
Dados: 2026.01.27 14:35:52 -03'00'

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 004/2026.

Senhores Edis,

Trata-se de propositura que "Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências".

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no art. 40, "p", II, art.s 196 e 198, todos da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, Nobres Vereadores, entendemos que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: 1- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida: I- em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, requerimento com o qual o interessado faça prova preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Portanto, isenção e anistia são consideradas pelo artigo 175 do Código Tributário Nacional, como excludentes do crédito tributário. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a instituidora da isenção ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações. Requisitos estes, descritos nos dispositivos da propositura ora analisada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também exige a apresentação dos anexos fiscais, nos casos de "renúncia de receita":

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: 1- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II-estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Registre-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a anistia fiscal: "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias,



remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"(art. 165, § 6º).

Para a concessão de anistia fiscal, torna-se necessário a previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador deixou consignado no caput do artigo 14 da LRF que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, ao conceder um "benefício" de natureza tributária, a lei municipal respectiva, permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor, o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Importante salientar ainda, que o Projeto de Lei em comento, condiciona tal benefício ao pagamento até duas parcelas, correspondendo, neste caso, ao desconto integral de (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes, porém, também será concedido descontos de 80% a 30% no caso de pagamento em até 12 parcelas.

Vale ressaltar, que neste caso, não estaria ocorrendo renúncia de receita, porque o valor do tributo será recebido corrigido monetariamente. Considerando que a correção monetária, nada mais é, do que a atualização da moeda em determinado período, assim sendo, o valor ingressado nos cofres públicos não registraria nenhum prejuízo ao erário.

Ademais, nos termos deste Projeto, o mesmo, está dispensando somente o recebimento de parte da multa e/ou juros, ou seja, a "punição" ao contribuinte que não liquidou no prazo fixado pela administração os seus tributos. No entanto, verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14, portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Encontram-se anexos ao Projeto a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, na forma prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, solicito dessa Augusta Casa de Leis que aprecie e vote este Projeto de Lei, pois o mesmo irá obter um ligeiro aumento na arrecadação no



corrente exercício financeiro, justificando a necessidade de benefícios fiscais para recuperação de créditos.

Certos de contar com o aval dos nobres Edis, no ensejo renovamos nossas considerações.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2026.

MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153

Assinado de forma digital por
MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153
Dados: 2026.01.27 14:36:26 -03'00'

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI Nº 003/2026
Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei apenso, que autoriza o Poder Executivo a **Autoriza o Poder Executivo a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, e dá outras providencias;**

O referido crédito é necessário para que seja contemplando no orçamento vigente, recursos para Ampliação de 2 (duas) salas de aulas com Banheiros na Escola Municipal D. Lázara - Sede do Município de Bom Jesus do Araguaia - MT, provenientes dos recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso II e § 3º da Lei Federal nº. 4.320/1964, de **Tendência de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 1.707.997,29 (Um milhão, setecentos e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)**, das seguintes transferências:

Recurso:	Fonte:	R\$ Valor:
TERMO DE CONVÊNIO Nº 2484/2025/SEDUC	1.571.0000000	1.707.997,29

Como é de conhecimento dos nobres legisladores, os Poderes estão impedidos de realizarem despesas sem a previsão legal e a respectiva indicação da fonte de custeio e, caso não sejam obedecidos estes preceitos, as contas deste exercício estarão comprometidas.

São estas as razões que nos levam a encaminhar em “**REGIME DE URGÊNCIA**” à apreciação de Vossas excelências este Projeto de Lei, razão pela qual, com certeza será aprovado na íntegra, vez que, decisões importantes como estas não podem surtir efeito algum, sem antes passarem pelo crivo democrático e de justiça social que sempre nortearam as decisões desse Poder Legislativo.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia - MT, 21 de Janeiro de 2026.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ: 04.235.199/0001-98

PROJETO DE LEI N.º 004 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.		Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.			
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL					
VOTAÇÃO EM 27/01/2026.		VOTAÇÃO EM 1º TURNO			
VEREADORES	LEGENDA PARTIDARIA	Sim	Não	Abstenção	ASSINATURAS:
Alan Jones	PL	(X)	()	()	ALAN JONES DA SILVA:70424411172 Assinado de forma digital por ALAN JONES DA SILVA:70424411172 Dados: 2026.01.28 17:08:10 -03'00'
Aluizio Cuiabano	PSB	()	()	()	
Toninho Bedas	União Brasil	(X)	()	()	ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES:00124773117 Assinado de forma digital por ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES:00124773117 Dados: 2026.01.28 17:08:23 -03'00'
Cebim	PSB	(X)	()	()	ELICELIO FERREIRA DIAS:00526329114 Assinado de forma digital por ELICELIO FERREIRA DIAS:00526329114 Dados: 2026.01.28 17:08:35 -03'00'
Celso Barros	União Brasil	()	()	()	
Gringa	PSB	(X)	()	()	DIVINO DOS REIS SILVA:85971910159 Assinado de forma digital por DIVINO DOS REIS SILVA:85971910159 Dados: 2026.01.28 17:08:50 -03'00'
Horleane Alencar	PSB	(X)	()	()	
Sirlene Freitas	PSB	(X)	()	()	SIRLENE FREITAS DOS SANTOS:02746724138 Assinado de forma digital por SIRLENE FREITAS DOS SANTOS:02746724138 Dados: 2026.01.28 17:09:04 -03'00'
Tatianne Santiago	União Brasil	()	()	()	